



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18050.000967/2009-16  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2301-010.634 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 10 de julho de 2023  
**Recorrente** NORCONTROL ENGENHARIA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES.**

É correta a lavratura de Auto de Infração por descumprimento de obrigação principal quando constatado o não recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração de segurados empregados,

**MULTA E JUROS -**

Enseja a incidência de juros e multa sobre o valor devido, quando constatado o não recolhimento de contribuições em época própria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Joao Mauricio Vital (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 15-25.294 que julgou procedente o AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - AIOP DEBCAD nº 37.057.006-5. O referido Acórdão está assim ementado:

Assunto: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

Ementa:

ALEGAÇÕES. PROVAS. INEXISTÊNCIA.

As alegações destituídas de provas não podem ser acolhidas.

MULTA. JUROS.

São devidos multa e juros, quando do atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O crédito tributário lançado, correspondente ao período de 01/2004 a 12/2004, refere-se às contribuições sociais devidas pela empresa em razão da desconsideração de empregados como avulso (Relatório Fiscal e-fls. 54 a 60).

No curso da mesma ação fiscal foram lavrados os seguintes lançamentos:

37.057.005-7 – processo 18050.000964/2009-74 – AIOP – segurados – não declarados em GFIP – Acórdão do CARF negando provimento ao recurso voluntário

37.057.006-5 - processo 18050.000967/2009-16 – AIOP – patronal – não declaração em GFIP.

37.057.007-3 - processo 18050.000968/2009-52 – AIOP - terceiros – prêmio de produtividade – Acórdão do CARF negando provimento ao recurso voluntário

37.057.008-1 – processo 18050.000971/2009-76 – AIOP – patronal – prêmio de produtividade – Acórdão do CARF negando provimento ao recurso voluntário

37.057.010-3 – processo 18050.000974/2009-18 – AIOA – não lançar em títulos próprios da contabilidade - prêmio de produtividade

A ciência do lançamento foi em 09/01/2009 (e-fl. 02).

A impugnação foi apresentada em 09/02/2009 (e-fls. 522 a 528), alegando em resumo que:

- O presente Auto de Infração não procede pois nele constam empregados que foram considerados avulsos, mas na verdade alguns dos empregados elencados estavam em gozo de auxílio-doença e outros são estagiários e, por isso, não foram declarados em GFIP.
- Entende que a impugnante foi autuada em valor absurdo, exorbitante e irreal.

- A penalidade aplicada não possui motivação, apenas se limita a dar o enquadramento da conduta. Isso não é fundamentação legal, pois apenas enquadra legalmente a conduta da contestante.
- Defende que, para que seja aplicada uma multa é necessário que haja um processo administrativo em que seja garantido o contraditório e a ampla defesa para que depois a multa seja mensurada e aplicada. O AI é o ato inicial do procedimento, que desemboca na notificação para pagamento de multa, que é o ato final.
- Afirma que em algumas competências existem erros que foram sanados de imediato, em momento seguinte e posterior à autuação, conforme documentos anexos. Por conseguinte, em declaração em GFIP, os eventuais erros já foram sanados e por isso impõe a relevação e desconsideração da multa.
- Alega ter trazido aos autos os documentos necessários ao exame da lide. Por tudo isso, é que entende não haver compatibilidade entre o princípio da primazia da realidade com os fatos narrados no AI.
- Por fim requer que a multa seja julgada nula por falta de motivação e afronta ao devido processo legal; ou que a multa seja considerada indevida, pois haverá de retificar a GFIP em que foram incorretamente lançados os dados dos empregados em atividade que não lhe é preponderante

O Acórdão apreciou a impugnação (e-fls. 544 a 549) e decidiu por não acolher os argumentos.

O contribuinte tomou ciência do Acórdão do julgamento de primeira instância em 26/11/2010 (e-fl. 552). Em 28/12/2010, apresentou Recurso Voluntário anexado às e-fls. 553 a 559, ressaltando os mesmos pontos alegados na impugnação.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Flavia Lilian Selmer Dias, Relatora.

## **Admissão do Recurso**

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

## **Mérito**

Os mesmos motivos apresentados no presente recurso foram também apresentados no recurso voluntário juntado ao processo n.º 18050.000964/2009-74, que trata do

lançamento do crédito tributário relativo a remuneração dos segurados empregados, lavrados no debcad n.º 37.057.005-7, por não ter sido declarados em GFIP.

O recurso apresentado naquele processo foi apreciado através do Acórdão n.º 2401-02.425, em 15/05/2012. Não houve apresentação de Recurso Especial, motivo pelo qual se tornou definitivo no âmbito administrativo, estando atualmente em cobrança na Procuradoria da Fazenda Nacional.

Por ser o tema aqui apreciado muito similar ao lá julgado, dado que os autos foram lavrados na mesma ação fiscal, e, considerando que o recurso apresentado lá e aqui também são muito similares nas argumentações, reproduzo o voto lá proferido, com o qual concordo:

Em que pese o entendimento da recorrente, este não tem o condão de modificar o acórdão guerreado, por falta de suporte fático e jurídico contido em suas alegações.

**Ao contrário do que afirma em sua peça recursal, a recorrente não juntou qualquer documento que comprovasse que os empregados elencados pela auditoria fiscal, encontravam-se em gozo de auxílio doença (afastados das suas atividades laborais), e que outros se tratavam de estagiários.**

Ora, o presente auto foi lançado com base nas contribuições previdenciária sobre os valores dos descontos dos segurados que constam da folha de pagamento, mas que não foram declarados em GFIP, tendo a fiscalização discriminado nominalmente a remuneração de cada segurado relativo ao Levantamento END.

**Caberia ao recorrente comprovar documentalmente que tais lançamentos encontram-se equivocados, mas não o fez.**

O Auto encontra-se devidamente formalizado, com a qualificação do autuado, discriminação clara dos fatos geradores das contribuições, das bases de cálculo apuradas, das alíquotas aplicadas e contribuições devidas, dos períodos a que se referem os documentos analisados e que serviram de base para o levantamento, dos fundamentos legais que sustentam a ação fiscal desenvolvida, os procedimentos e/ou técnicas aplicadas, o prazo para recolhimento ou impugnação etc..

Com relação à multa e juros, estes foram aplicados considerando a legislação vigente, em especial o que determina o art. 35, incisos I, II e III, da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 9.876/99, e os juros com o art. 35 da Lei n.º 8.212/91, com a redação da MP n.º 449/08, convertida na Lei n.º 11.94/09, combinado com o art. 61 da Lei n.º 9.430/96.

No que se refere a eventuais erros sanados nas GFIP's, temos que estes não geram como consequência a relevação e desconsideração da multa, haja vista que a **multa aplicada nos presentes autos decorre do atraso no pagamento das contribuições devidas, não derivando de descumprimento de obrigação acessória.**

Logo, não há que se falar em falta de motivação, do devido processo legal ou de relevação da multa aplicada.

A recorrente também argumenta, quanto ao pagamento de prêmio, que não deveria ser considerado, pois não acarretaria a incidência de contribuição previdenciária.

No curso da ação fiscal foram lançados os debcads n.ºs 37.057.007-3 (processo 18050.000968/2009-52) e 37.057.008-1 (processo 18050.000971/2009-76), que tratavam do

lançamento da contribuição previdenciária social patronal e terceiros, respectivamente, em razão do não reconhecimento da exclusão do “prêmio de produtividade” da base de cálculo.

Os referidos processos já foram apreciados por este Órgão, quando em julgamento dos Recursos apresentados, e decidido por negar provimento, conforme ementa dos julgados:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS - REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL E SEGURADO EMPREGADO. OBRIGAÇÃO RECOLHIMENTO. Nos termos do artigo 30, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.212/91, a empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, descontando-as das respectivas remunerações e recolher o produto no prazo contemplado na legislação de regência.

APRECIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. De conformidade com os artigos 62 e 72, § 4º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, c/c a Súmula nº 2 do antigo 2º CC, às instâncias administrativas não compete apreciar questões de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente, por extrapolar os limites de sua competência

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA.

Tendo o fiscal atuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência não há que se falar em cerceamento de defesa.

Recurso Voluntário Negado.

(Acórdão nº 2401-002.426, de 15/05/2012 - processo nº 18050.000968/2009-52)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004 OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS - REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL E SEGURADO EMPREGADO. OBRIGAÇÃO RECOLHIMENTO. Nos termos do artigo 30, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.212/91, a empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, descontando-as das respectivas remunerações e recolher o produto no prazo contemplado na legislação de regência.

APRECIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. De conformidade com os artigos 62 e 72, § 4º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, c/c a Súmula nº 2 do antigo 2º CC, às instâncias administrativas não compete apreciar questões de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente, por extrapolar os limites de sua competência  
CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.

INOCORRÊNCIA. Tendo o fiscal atuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato

administrativo, nos termos da legislação de regência não há que se falar em cerceamento de defesa.

Recurso Voluntário e Negado

(Acórdão n.º 2401-002.427, de 15/05/2012 - processo n.º 18050.000971/2009-76)

Logo não resta dúvida que o “prêmio” ao qual a recorrente se reporta já foi decidido definitivamente no âmbito administrativo, como sendo base de cálculo da contribuição.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por **NEGAR-LHE PROVIMENTO** ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias